

AÇÃO MONITÓRIA

Érika, IVANKIO¹
Bruno Ricardo, BARBOSA²
Mariana, MAYER³
Fernando, BARROS⁴

Resumo: Ação monitória é um procedimento especial, em que o credor munido com prova escrita que não possua caráter de título executivo judicial, requer o pagamento em dinheiro, entrega da coisa fungível ou do bem móvel, previamente estabelecidos no Código de Processo Civil de 73. Com o Novo Código de Processo Civil, o cabimento da ação monitória foi ampliado, e passou a ser admitido para requerimento de entrega de coisa infungível, bem imóvel e obrigações de fazer ou não fazer. Essa ação é uma medida entre o processo de conhecimento e uma ação de execução, pois acontece por meio do procedimento comum para transformar a prova pré-constituída com força de título executivo.

PALAVRAS-CHAVE: Ação. Monitória. Embargos. Natureza. Executiva.

ABSTRACT: Small claims court is a special procedure in which the lender provided with written evidence that does not have judicial enforcement of character, requires the payment of money, delivery of fungible goods or chattel, previously established in the Code of Civil Procedure 73. With the New Code of Civil Procedure, the appropriateness of the small claims court it was expanded and became admitted for delivery of application of non-fungible thing, the property and obligations to do or not do. This action is a measure of the process of knowledge and enforcement action, as happens through the common procedure to transform the pre-made test with enforceable force.

KEYWORDS: Action. Monitoring. Embargoes. Nature. Executive.

¹ Érika Christine Ivankio, Discente do 8º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: erikaivankio@gmail.com

² Bruno Ricardo Barbosa, Discente do 8º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: brunoricardo@hotmail.com

³ Mariana Meyer Camargo, Discente do 8º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: marianamayer10@gmail.com

⁴ Fernando Barros, Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, E-mail: ferbarros@gmail.com

INTRODUÇÃO

A palavra “monitória” surgiu do latim de *monitio*, que significa advertir ou avisar. Na concepção jurídica seria o mesmo que uma intimação, ou seja, um convite para relatar os fatos/depor.

É um conceito de origem europeia considerado procedimento de cognição sumária baseada em prova pura ou documental que não tenha eficácia de título jurídico extrajudicial. Foi inserida no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 pela Lei 9.079 de 1995, que criou os artigos 1.102**a**, **b** e **c**. O *codex* de 2015 traz em seus artigos 700, 701 e 702, todas as fases do procedimento e regulamenta a ação monitória no ordenamento jurídico.

Trata-se de um procedimento mais célere do que uma ação de conhecimento. Não é uma ação de execução, pois o ônus da prova do autor não caracterizam título executivo extrajudicial. Basta que o autor tenha uma prova escrita, não necessariamente um documento a lei se refere a “prova escrita”, que comprove a obrigação do réu e junte em sua petição inicial, requerendo o cumprimento dessa.

AÇÃO MONITÓRIA

A ação monitória ou de injunção tem origem no direito europeu. O autor escolhe o procedimento monitório, pois tem uma prova escrita, mas não trata-se de título executivo. Portanto, não há a necessidade do procedimento comum instrutório, pois já existe prova pré-constituída, e não pode ser proposta ação de execução pois o título não é passível dessa. No ordenamento jurídico brasileiro foi prevista no Código de Processo Civil de 1939 e regulamentada com a Lei 9.079 de 1995.

O procedimento monitório puro é aquele em que a mera alegação em juízo basta para que o réu seja citado para pagar quantia certa ou entregar coisa, já o procedimento monitório documental, adotado no Brasil, trás a necessidade de uma prova escrita para fundamentar o pedido do autor, uma prova pré-constituída sem eficácia de título extrajudicial.

Sobre as provas segundo Alvim (1997, p. 63):

Embora a lei não conceitue a prova *escrita*, para fins monitorios, inexistente dúvida de que considera tal apenas a prova escrita *stricto sensu*, quer dizer a **grafada**, compreendendo tanto as provas “pré-constituídas” quanto as “casuais”. Em sede doutrinária, a **prova pré-constituída** é aquela preparada com anterioridade com vistas à demonstração do fato probando, podendo ser tanto um documento público como particular. Não deve, porém, ser confundida com prova *literal*. Pode haver prova literal que não seja pré-constituída, como, por exemplo, uma carta escrita sem a intenção de que pudesse servir como prova, mas que por alguma circunstância, venha a ser depois exibida em juízo. Essas provas são denominadas **provas casuais**. O que distingue a prova escrita “pré-constituída” da prova escrita “casual” é a finalidade que *a priori* se destina a primeira, de servir de prova do fato que se quer provar, objetivo ausente na segunda que apenas casualmente se presta a esse desiderato. (grifo do autor).

A primeira aparição da Ação Monitoria no ordenamento jurídico brasileiro, se deu no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973, tal ação tinha como objetivo dar força executiva aos títulos e documentos que não a tinham, fazendo assim, que o devedor pague a quantia devida em dinheiro, entrega do bem móvel ou de coisa fungível, passando o documento escrito que comprove o crédito a ser um instrumento processual para que o credor passe a ter meios para requerer em juízo cumprimento de seu direito.

Insta registrar que no Brasil o procedimento monitorio tem suas origens na AÇÃO EXECUTIVA do Código de Processo Civil de 1939, entretanto veio para o atual direito processual civil pela Lei número 9.079, de 14.7.95. (CARVALHO, Rodão Oliveira de. Ação monitoria. Um instrumento de justiça. Ed. Bestbook. 2000. SP. p.19).

O procedimento monitorio ou injuncional tem essas duas percepções: a pura, adotada em alguns países europeus, se trata da mera alegação da parte autora do descumprimento do contrato com o réu, onde o juiz analisa a veracidade das alegações, sem o prejuízo das sanções processuais cabíveis em caso de má-fé, e a outra adotada no Brasil, na qual é necessário a prova escrita, vale lembrar que o Código de Processo Civil e a Lei 9.097/95 se

referem apenas a “prova escrita” e não documento, então qualquer meio de prova escrita é válida para a proposição da ação monitória.

[...] é certo que são dois os tipos de procedimento monitório: um considerado puro e que para o seu ajuizamento não reclama título escrito e outra documental, este não prescindindo de prova escrita para que seja levado a juízo e que foi o que o nosso país abraçou.” (CARVALHO, 2000, p.45).

Ação monitória, embora disposta no código como “ação” se trata de um procedimento de cognição sumária que visa à satisfação do contrato entre as partes quando uma delas for inerte ao realizar o pagamento e a parte credora apresentar um aprova pré-constituída do fato narrado na inicial.

Para Alvim (1997, p. 50)

O processo de injunção deve incluir-se entre os processos de cognição em sentido amplo, compreensivo também do processo de condenação, que pressupõe, normalmente, a declaração de certeza do direito, merece ressaltar que há autores que consideram o processo de injunção como *jurisdição voluntária* (MENGER; CANSTEIN), e, outros, que ele constitui um processo executivo (MONTARA, SKEDL, DE PALO) (UGO ROCCO).

Embora seja chamada ação monitória é mais correto chamá-lo procedimento monitório, tendo em vista a diferença entre os termos “ação” e “procedimento”, uma vez que, se trata de procedimento com suas próprias peculiaridades.

Ao invés de usar-se o termo ação monitória, impõem a boa técnica que se utilize a expressão “Procedimento Monitório”, eis que tem por objetivo a obtenção do provimento judicial, ou seja, a conversão do mandado de pagamento ou de entrega de coisa, em mandado executivo. (FREIRE 2002, p. 55)

A ação monitoria traz em seu escopo a prova escrita, que não terá eficácia de título executivo. De acordo com o §1 do Art. 700, a prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente, nos termos do art. 381 deste mesmo título. Na hipótese de restar dúvidas quanto à

idoneidade da prova documental, o juiz intimará o autor para que emende a petição inicial adaptando-se ao procedimento comum, conforme §5 deste artigo.

Este tipo de ação permite exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, para que haja a entrega de coisa fungível e infungível, de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Ainda, destaca-se que este tipo de ação é inadmissível contra fazenda pública, redação dada pelo §6.

Na petição inicial, deverá o autor expor todas as informações do que se entende devido. Destarte, deverá ser explicitado a importância devida, o valor atual da coisa reclamada, o conteúdo patrimonial em discussão e seu proveito econômico.

Posto isso e apresentada memória de cálculo, teremos a “média” destes valores que deverão ser aplicados como o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Adiante, se for evidenciado o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado para que no prazo de 15 dias o réu efetue o pagamento, entregue a coisa, ou para que execute a obrigação de fazer ou não fazer e ainda, para que arque com os honorários advocatícios. Se realizada a obrigação conforme o mandado, dentro do prazo de 15 dias, o réu será isento das custas processuais.

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

- I - o pagamento de quantia em dinheiro;
- II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

- I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
- II - o valor atual da coisa reclamada;
- III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no **§ 2º**, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no **§ 2º** deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Contudo, a luz do Art. 701, caso não haja o cumprimento da obrigação, ou pagamento, independentemente de qualquer formalidade caso é que não tenha sido embargado na hipótese do Art. 702, será constituído o título executivo judicial, observando-se no que couber, o título II do livro I, da parte especial. Importante lembrar, que de acordo com o **§3** deste artigo, será cabível ação rescisória.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do **§ 2º**.

§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496,

observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.

Poderá ser deferida a liminar pelo juízo sem a manifestação da parte ré, quando se tratar de fatos evidentes apresentados pelo autor. É aceitável pois trata-se de um procedimento de cognição sumária e célere e ao considerar a prova válida é necessário a máxima celeridade para o então cumprimento da obrigação.

Sobre o deferimento da liminar explicam os Professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 402):

No procedimento monitório, estando a petição inicial devidamente instruída o juiz deve deferir, sem a ouvida do réu, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega de coisa, que se tornará definitivo em caso de não oposição ou de rejeição dos embargos que podem ser oferecidos pelo demandado (art. 701, e seu §.2º.)

Como se trata de prova pré-constituída não há a necessidade do processo ser de conhecimento, tendo em vista não ter o autor de provar a alegação, uma vez que é pressuposto para proposição da ação monitória a prova escrita, bastando apenas a declaração da prova como válida pelo juízo para o então mandado de citação e cumprimento do alegado pelo autor pelo réu. Será uma ação de conhecimento quando o réu ao ser citado oferecer os embargos à monitória, nos mesmos autos, pois nesse caso será necessário a decisão do juiz para satisfazer a controvérsia, e poderá ser convertida em mandado executivo quando ao ser citado o réu deixar seu prazo transcorrer *in albs*, como efeito da revelia, tendo em vista ser a veracidade presumida dos fatos alegados pelo autor.

O procedimento monitório segundo J.E. Carreira Alvim (1997, p. 71-72) tem duas fases no juízo sumário:

Na primeira fase do processo monitorio, simplesmente inexistente instrucao probatoria oral, porquanto a prova e, necessariamente, escrita e deve instruir a peticao inicial, havendo uma perfeita coincidencia entre os dois capitais momentos da prova; proposicao e producao. Como sucede, alias, com todo procedimento que nao comporta dilatao probatoria, v.g., no mandado de seguranca, em que a prova e pre-constituída. Na segunda fase desse processo, pode ter lugar qualquer meio e prova, mas, ai, o feito ja estara tramitando pelo rito ordinario, em que se converte, de pleno direito, o monitorio com a simples interposicao de embargos.

É necessario o esclarecimento quanto a natureza dessa açao adotada pelo Brasil, conforme entendimento do Professor J.E. Carreira Alvim, em sua obra "o procedimento monitorio" (1997, p. 58):

No processo civil brasileiro, o procedimento monitorio, inserido como arts. 1.102 a 1.102c faz parte dos *procedimentos especiais* de jurisdicao contenciosa (Livro IV), nao podendo haver duvida de que se trata de uma açao e processo de conhecimento, de indole condenatoria, com as peculiaridades impostas pelo seu proprio perfil – informado pelo contraditorio *eventual* e *diferido* e pela inversao do contraditorio – e pela natureza do provimento que resulta dele.

Tendo em vista essa classificacao de *procedimentos especiais* no processo de conhecimento a aplicacao da açao monitoria nao podera ser no Juizado especial cível pois nesse o valor das açoes são inferiores aos das açoes propostas pelo procedimento comum, para FREIRE FILHO, (2002. p. 134) "Acredita-se que não seja viavel a utilizacao do procedimento monitorio no juizado especial cível, em razao de criterios diferentes para cada instituto."

O procedimento monitorio tem natureza de açao executiva, por mais que não se trate de açao de execucao. Pois quando o réu é inerte em cumprir a obrigacao inicial de mandado monitorio expedido pelo juiz, o mandado é convertido em mandado de execucao, com os mesmos moldes da açao de execucao.

Segundo Rodão (2000, p. 41):

Primeiro ato que o juiz pratica no processo monitorio cuja petição se ache revestida das formalidades legais, é um despacho-decisão que poderá juntamente com o documento que acompanha a petição inicial constituir-se em título executivo extrajudicial, se o réu ficar revel.

A finalidade da ação monitoria segundo Alvim (1997, p. 52-53):

A finalidade do procedimento monitorio (ou injuncional) é simplificar o largo e dispendioso processo de cognição e de condenação, fazendo chegar a providência de condenação, diretamente, mediante uma *redução* – já que não há *abolição* da fase de declaração de certeza – que se baseia unicamente no conhecimento dos fatos constitutivos da pretensão proposta, sem levar em consideração aqueles fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito; fatos que, em virtude das exceções e defesas da parte contrária, deveriam constituir objeto da declaração e que o pretense obrigado não pode aduzir porque a condenação é emitida *inaudita altera parte*, mas que poderá, eventualmente, se considerar oportuno, fazer valer mediante uma plena declaração de certeza à condenação.

Há na doutrina discussão quanto ao pagamento de honorários advocatícios nesse procedimento, quando a obrigação for cumprida no prazo estipulado pelo juiz. Porém, embora o Código de Processo Civil afirme que não serão devidos os honorários quando o réu cumprir o mandado no prazo é vista essa necessidade pois uma vez invocado o judiciário para fazer uma parte cumprir algo contrato, quando esse foi inerte em fazê-lo não restam dúvidas que todos os ônus tidos pelo autor devem ser ressarcidos, uma vez que a ação não teria fundamento se aquele tivesse cumprido sua parte no contrato.

O foro competente para ajuizar a ação monitoria segue a regra geral do Código de processo civil, conforme seu artigo 46: “A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.”

ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Artigo 1.102-A	Artigos 700 a 702
Caso o credor não possua o título, utilizaria Ação de Cobrança	Ação Monitória
Pagamento de quantia certa, entrega de bem móvel ou coisa fungível	Entrega de coisa fungível, ou infungível, de bem móvel ou imóvel
Aceita somente prova escrita	Aceita prova oral documentada

EMBARGOS À MONITÓRIA

O 702 do novo código de processo civil, faz menção aos embargos monitórios que não dependem da segurança prévia do juízo, ou seja, podem ser propostos no prazo de 15 dias, junto com os autos de ação monitória. Versa nos parágrafos 2º e 3º, que o réu deve provar o real valor devido e em caso de não observância de tais determinações os embargos serão rejeitados, ao menos que possua algum outro fundamento.

O parágrafo 4º, do artigo em comento, aborda a questão que os embargos suspenderão a decisão apenas quando julgados até o primeiro grau.

Outro ponto bastante interessante é o que os parágrafos 10º e 11º, onde o autor que utilizar de má-fé que propuser indevidamente a ação monitória ou embargos a esta, será condenado ao pagamento de até 10% sobre o valor da causa para o réu.

Prevê o Código de Processo Civil de 2015, sobre os embargos à monitória:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Citado o réu para o cumprimento da obrigação, esse deve cumpri-la imediatamente ou apresentar embargos. Quando essa resposta do réu for apresentada o procedimento monitório passa a tramitar pelas regras do processo de conhecimento.

“Mas, o juiz não deve limitar-se simplesmente, como no procedimento ordinário, a ordenar a citação, é preciso fundamentar esse seu ato porque, se por ventura o réu silenciar, esse

ato já valerá como sentença com força de coisa julgada material.”
(CARVALHO, 2000, p.24).

O réu poderá apresentar resposta no prazo ordenado em juízo, embora trata-se de resposta do réu não é chamada contestação, mas de embargos à monitória.

Humberto Theodoro Junior afirma que “não se fala em contestação, porque o mandado de citação não o convida a defender-se. Sua convocação é feita, de forma injuntiva, visando a compeli-lo a realizar, desde logo, o pagamento da dívida em prazo que lhe é liminarmente assinado.” (THEODORO J. *apud* FREIRE 2002, p. 109-110).

Sobre a natureza jurídica dos Embargos a Monitória explica sobre a divergência na doutrina o Professor Pedro Lenza (2016. p. 655).

[...] Há os que consideram que eles têm natureza de ação autônoma, de natureza incidental e cognitiva, que se presta a veicular a defesa do executado; [...] há os que consideram que eles não têm natureza de ação autônoma, mas constituem verdadeira resposta do réu, como uma contestação [...].

Embora tenha natureza executória e a resposta do réu seja chamada, também, de embargos, esse não pode ser confundido com os embargos à execução previsto no CPC.

O embargo à monitória trata-se da resposta do réu, quando ele é apresentado em juízo questionando as razões da ação proposta pelo autor a ação torna-se rito de conhecimento para análise da instrução probatória, pois cria-se o contraponto do réu que deverá ser analisado diretamente pelo juiz, como direito da ampla defesa e do devido processo legal. Caso não o apresente o pedido passa a ser de pleno direito do autor, transformando o mandado inicial em mandado de execução.

Nesse sentido Alvim (1997, p. 99):

[...] por se tratar de embargos, a prova inverte-se [...] porquanto o simples oferecimento dos embargos já constitui *pleno iureo* rito, de modo que a relação processual, formada originariamente entre credor-injuntor e devedor-injuncionado, passa a desenvolver-se entre autor (possível credor) e réu (possível devedor), exigindo uma sentença.

Alguns autores defendem não ser possível a reconvenção nessa ação apenas a compensação, haja vista ser uma obrigação certa a ser cumprida pelo devedor.

Endente o professor Eulâmpio Rodrigues Filho:

Seus argumentos são os de que no procedimento monitório não há espaço para o comparecimento do réu e a reconvenção é uma (sic) modalidade de defesa, não de oposição. E, segundo ele, porque a forma de dirigir cobrança contra o credor, quando se trata de embargos, é a da *compensação* (art. 741, VI/CPC) [...]. (RODRIGUES FILHO *apud* CARVALHO, 2000. SP. p.31)

Em tese contrária defende ALVIM (1997. p. 122). “Não é incompatível com o procedimento monitório a reconvenção, à medida que, com o oferecimento dos embargos, o feito converte-se em ordinário.”

O Código de Processo Civil de 2015, acabou com qualquer dúvida que se fazia sobre esse sentido, prevendo ser possível a reconvenção na ação monitória sendo vedada a reconvenção da reconvenção apenas. Se trata de uma ação normal, quando o réu apresentar os embargos a ação tramitará pelo procedimento comum, portanto não restam dúvidas de que será possível a reconvenção, pois essa é uma das respostas do réu, embora seja um procedimento especial que tem suas próprias fases, não deixa de ser uma ação, e em todas as ações é garantido a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal. Não existe a possibilidade de privar um réu de todos os seus meios de defesas que ele possui.

AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Embora alguns doutrinadores entendam não ser cabível ação monitória contra a Fazenda Pública é importante ressaltar que o CPC de 2015 dispôs

expressamente em seu artigo 700 §6º que: “*é admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.*”

Segundo Eduardo Talamine:

“É incabível o uso da tutela monitória no que tange à sua função essencial: a rápida autorização da execução. O óbice na indisponibilidade do interesse público – garantia constitucional que é decorrência direta do princípio republicano.” (TALAMINE *apud* FREIRE FILHO, 2002, p. 128).

Contrapondo esse argumento, o professor Alvim (1997, p. 147):

Inexiste qualquer incompatibilidade entre a ação monitória e as pretensões de pagamento de soma de dinheiro contra o Poder Público (federal, estadual e municipal), compreendidas as autarquias nos mesmos moldes em que podem ser demandados via ordinária, para a satisfação das suas obrigações.

Á luz do Novo Código de Processo civil é correto afirmar que é cabível ação monitória em face da Administração pública, podendo ser convertida em rito ordinário ou em caso de revelia em mandado de execução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se que a ação monitória é um procedimento especial, norteador por um conceito de origem europeia, inserida no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 pela Lei 9.079 de 1995.

Hoje, com a vigência do Novo Código de Processo Civil em seus artigos 700, 701 e 702, o cabimento da ação monitória foi alargado e, portanto, admitido para requerimento de entrega de coisa infungível, bem imóvel e obrigações de fazer ou não fazer.

Deste modo, passa ser uma medida entre o processo de conhecimento e uma ação de execução, atuando sob o procedimento comum visando transformar a prova pré-constituída em prova com força de título executivo.

O novo código de processo civil traz com este novo procedimento ferramentas que tornam possível uma maior eficiência na busca da justiça. Nota-se que antes mesmo da audiência de conciliação, o réu é citado para pagamento, com a oportunidade de opor, querendo, os embargos monitórios. Vide artigos 331, 699 e 700 do Novo CPC.

Fica desta forma, o credor munido de utilizar deste procedimento para reduzir o processo e obter êxito na cobrança de seu título muito antes do que o esperado no procedimento antigo, haja vista não ficar automaticamente suspensa pelo início da fase recursal.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. Carreira. Procedimento monitório. Ed. Juruá. 1997. PR.

BRASIL. Lei 5.869, de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 19 mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.105, de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 mar. 2015.

CARVALHO, Rodão Oliveira de. Ação monitória. Um instrumento de justiça. Ed. Bestbook. 2000. SP.

FREIRE FILHO, Altino. O procedimento monitório no direito brasileiro. Ed. Minelli. 2002. P. 55

LENZA, Pedro. Direito Processual Civil. **Procedimento monitório.** Ed. Saraiva. 6ª ed. 2016. SP. p. 546-658.

MARINONI, Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz e **MITIDIEIRO**, Daniel. Curso de Processo Civil. **Procedimento monitório e defesa**, Ed. RT, v. 1. 2015. SP. p. 402.

